



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000329585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível** nº **0006052-33.2012.8.26.0053/50000**, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BRF S/A, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 23.839

2ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 0006052-33.2012.8.26.0053/50000

Embargante: BRF S.A.

Embargado: Fazenda do Estado de São Paulo

**RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSOS DE
APELAÇÃO E ADESIVO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Inocorrência de omissão,
obscuridade, contradição ou erro material na r. decisão.
Inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do
Código de Processo Civil. **Embargos rejeitados.**

Tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 8854-8862, que deu parcial provimento ao recurso da particular e provimento ao recurso fazendário, reconhecendo a extinção do processo sem resolução do mérito, fixando, no entanto, honorários advocatícios.

A particular opôs o recurso sustentando, em síntese, que não é possível a fixação de honorários advocatícios e que o ente fazendário, em outros processos, já concordou com a extinção do processo sem ônus às partes (fls. 01/07).

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O V. Acórdão não está eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, já que enfrentou fundamentadamente todos os argumentos sustentados, exaurindo a controvérsia. Inocorrente, portanto, qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Portanto, as questões e provas carreadas nos autos foram devidamente apreciadas e as razões do parcial provimento do recurso da particular e do provimento do recurso fazendário foram devidamente fundamentadas, manifestando-se esta C. Turma Julgadora acerca de todos os pontos considerados imprescindíveis para o deslinde da questão.

Frise-se que é inadmissível o caráter infringente pretendido pela recorrente, pois como bem esclarece Theotônio Negrão na nota nº 3 do artigo 535 do antigo Código de Processo Civil: *"Nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder a 'questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo' (RSTJ 181/44: Pet 1.649-ArRg-EDcl). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 44ª Ed., p. 699).*

Ademais, *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"* (STJ EDcl 21.315-DF Rel. Min. Diva Malerbi, Primeira Seção, DJU 15.06.2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Assim, caso o embargante entenda equivocada a decisão atacada, deve se valer da via recursal adequada para submeter seu inconformismo, pois nada mais é necessário acrescentar ou modificar no julgado, **lembrando que em caso de repetição em outro incidente com os mesmos argumentos estarão sujeitas as partes à aplicação de multa, a teor do Novo Código de Processo Civil.**

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1.662.728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator